



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 806.684 - SP
(2015/0280175-9)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ABRAMI E COMPANHIA LTDA**
AGRAVANTE : **ADRIANA GALERA LUZ PASCHOAL**
ADVOGADOS : **RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E OUTRO(S) - SP101878**
 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP065128
 LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO - SP282648
AGRAVADO : **MARCELLA FERRAZ DAHER**
AGRAVADO : **MARIA PAULA FOGACA FERRAZ**
AGRAVADO : **JORGE DAHER NETO**
ADVOGADOS : **LUIZ ROSATI - SP043556**
 MARCELO HORIE E OUTRO(S) - SP174576

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EXARADA ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO CC. CABIMENTO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FIRMADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não há violação à coisa julgada quando o título exequendo fora exarado antes da vigência do CC/2002 e, na execução do julgado, determina-se a incidência dos juros de mora no percentual previsto na lei nova.
2. Não tendo a apelação tratado da questão relativa à taxa dos juros de mora fixada na sentença, não houve a devolução da matéria ao tribunal, de modo que se considera decidida a questão na data em que proferida a sentença do processo de conhecimento. Assim, os juros de mora devem incidir no percentual fixado na sentença (taxa de 6% ao ano) até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), quando deverão ser calculados à taxa de 1% ao mês, nos moldes do que dispõe o artigo 406 do CC/2002.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 806.684 - SP
(2015/0280175-9)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ABRAMI E COMPANHIA LTDA**
AGRAVANTE : **ADRIANA GALERA LUZ PASCHOAL**
ADVOGADOS : **RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E OUTRO(S) - SP101878**
 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP065128
 LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO - SP282648
AGRAVADO : **MARCELLA FERRAZ DAHER**
AGRAVADO : **MARIA PAULA FOGACA FERRAZ**
AGRAVADO : **JORGE DAHER NETO**
ADVOGADOS : **LUIZ ROSATI - SP043556**
 MARCELO HORIE E OUTRO(S) - SP174576

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Trata-se de agravo interno de ABRAMI E COMPANHIA LTDA e de ADRIANA GALERA LUZ PASCHOAL contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: *a)* ausência de negativa da prestação jurisdicional; *b)* Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fática; *c)* não violação à coisa julgada pela determinação de incidência dos juros de mora previstos na lei nova.

Nas razões recursais, os agravantes alegam, em síntese, que devem ser mantidos os juros de mora fixados na sentença, no percentual de 0,5% ao mês, tendo em vista o seu trânsito em julgado, que impede a fixação de juros com base no novo Código Civil. Aduzem, ainda, que o v. acórdão recorrido não conheceu da matéria acerca da taxa de juros moratórios.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão ou a sua reforma pela Turma Julgadora no tocante aos juros.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação no sentido de manutenção da decisão recorrida (e-STJ, fls. 346/351).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 806.684 - SP
(2015/0280175-9)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ABRAMI E COMPANHIA LTDA**
AGRAVANTE : **ADRIANA GALERA LUZ PASCHOAL**
ADVOGADOS : **RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E OUTRO(S) - SP101878**
 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP065128
 LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO - SP282648
AGRAVADO : **MARCELLA FERRAZ DAHER**
AGRAVADO : **MARIA PAULA FOGACA FERRAZ**
AGRAVADO : **JORGE DAHER NETO**
ADVOGADOS : **LUIZ ROSATI - SP043556**
 MARCELO HORIE E OUTRO(S) - SP174576

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Cumprе examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, acerca do cabimento de juros de mora, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Quanto aos juros de mora, é entendimento desta Corte de que não há violação à coisa julgada quando a sentença fora exarada antes da vigência do CC/2002 e, na execução do julgado, determina-se a incidência dos juros de mora previstos na lei nova, a exemplo dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há violação à coisa julgada quando o título exequendo fora exarado antes da vigência do CC/2002 e, na execução do julgado, determina-se a incidência dos juros de mora previstos na lei nova. Precedentes. Súmula 83 do STJ.

2. A impugnação fora rejeitada e foram mantidas as determinações do juízo da causa, portanto não se visualiza, in casu, a sucumbência recíproca que pudesse justificar a aplicação do disposto no artigo 21 do CPC. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 116.231/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 05/11/2015, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A entidade não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

3. **Esta Corte possui o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada por causa dessa inclusão. É o caso.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 856.426/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe de 02/09/2016, grifou-se)

No caso dos autos, o acórdão recorrido asseverou que:

"A sentença, proferida em data anterior à vigência do atual Código Civil, previa a incidência de juros de mora legais, à razão de 6% ao ano, conforme art. 1062 da lei civil revogada.

Com a vigência do atual diploma, a partir de janeiro de 2.003, de aplicação imediata, a taxa de juros legais passou a ser de 1% ao mês, conforme disposição do artigo 406, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada, com base no princípio da integração e da aplicação geral e imediata das leis, com espeque no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, atualmente denominada de Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

(...)

De se ressaltar que embora a apelação tenha sido julgada em 30 de março de 2.011 (fls. 45/52), ou seja, já na vigência do novo Código Civil, não houve o conhecimento pelo acórdão da matéria controvertida (taxa de juros de mora), uma vez que as partes não se insurgiram quanto a isso, sem devolução da matéria e a ocorrência do efeito devolutivo alegado. Cabível, portanto, a incidência do índice previsto no diploma civil atual, não configurada a hipótese de ofensa à coisa julgada." (e-STJ, fls. 206/212, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal entendimento encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, não tendo a apelação tratado da questão relativa à taxa dos juros de mora, não houve a devolução da matéria ao tribunal, de modo que se considera decidida a questão na data em que proferida a sentença. Sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE JUROS DE MORA. SENTENÇA ANTERIOR E ACÓRDÃO POSTERIOR A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 406 DO CC/02. EXTENSÃO DO EFEITO SUBSTITUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA MODIFICAÇÃO LEGAL DA TAXA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O TÍTULO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL.

1. Sentença exequenda prolatada em 2001, estipulando taxa de juros de 6% ao ano, que não foi objeto da apelação apreciada pelo juízo "ad quem" em 2004.

2. Alteração da taxa de juros legais moratórios pelo art. 406 do Código Civil de 2002, com vigência a partir de 11/01/2003.

3. Limitação da extensão do efeito substitutivo do acórdão à parte conhecida do recurso de apelação, permanecendo íntegros os capítulos da sentença não analisados pelo juízo "ad quem".

4. Não tendo sido devolvida ao tribunal a questão relativa à taxa dos juros de mora pela apelação, não se opera o efeito substitutivo do acórdão, no ponto, permanecendo válida e eficaz essa parte da sentença.

5. Possibilidade de revisão do capítulo da taxa de juros de mora fixada pela sentença, em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, em face da alteração operada pela lei nova (Código Civil de 2002).

6. Precedente específico da Corte Especial do STJ (REsp. 1.111.117/PR).

7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (REsp 1.367.932/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe de 25/10/2013)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0280175-9 **AgInt no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 806.684 / SP

Números Origem: 00104459119988260602 028581998 20140000309357 20140000533264
20421689520148260000 9072364122003 90723641220038260000

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ABRAMI E COMPANHIA LTDA
AGRAVANTE	:	ADRIANA GALERA LUZ PASCHOAL
ADVOGADOS	:	RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E OUTRO(S) - SP101878 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP065128 LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO - SP282648
AGRAVADO	:	MARCELLA FERRAZ DAHER
AGRAVADO	:	MARIA PAULA FOGACA FERRAZ
AGRAVADO	:	JORGE DAHER NETO
ADVOGADOS	:	LUIZ ROSATI - SP043556 MARCELO HORIE E OUTRO(S) - SP174576

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ABRAMI E COMPANHIA LTDA
AGRAVANTE	:	ADRIANA GALERA LUZ PASCHOAL
ADVOGADOS	:	RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E OUTRO(S) - SP101878 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP065128 LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO - SP282648
AGRAVADO	:	MARCELLA FERRAZ DAHER
AGRAVADO	:	MARIA PAULA FOGACA FERRAZ
AGRAVADO	:	JORGE DAHER NETO
ADVOGADOS	:	LUIZ ROSATI - SP043556 MARCELO HORIE E OUTRO(S) - SP174576

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.